

## **REVENGE PORN A VIOLÊNCIA NO MUNDO DIGITAL: análise da eficácia punitiva da Lei N° 13.718, de 24 de Setembro de 2018**

POLIANA MOGGI DE SOUZA <sup>1</sup>

FERNANDO HENRIQUE DA SILVA HORITA <sup>2</sup>

EDNA COSTA CAVENAGHI<sup>3</sup>

**RESUMO:** O objetivo desse artigo visa analisar o fenômeno *Revenge Porn*, também conhecido como Pornografia de Vingança ou Revanche Pornográfico, como prática de crime cibernético, retratando suas consequências, demonstrando o real dano que o agressor traz às vítimas, explorando a evolução histórica dessa criminalização, com o grande passo dado pela legislação na aprovação da Lei n° 13.718 de 2018, como ela está sendo avaliada sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro e qual a eficácia punitiva dada ao criminoso. A tecnologia mudou o modo de vida, atualmente as mídias digitais se tornaram ferramentas indispensáveis nas relações interpessoais na sociedade. É notório que junto a esse crescimento tecnológico surgiu novas condutas prejudiciais ao convívio social. Percebe-se que está cada vez mais comum a prática dos crimes cibernéticos, talvez seja em razão de uma falsa sensação de impunidade. O crime de *Revenge Porn* vem se destacando como uma das formas de violência no meio digital que consiste em divulgar na internet, sem o consentimento da vítima, material midiático (podem ser vídeos, fotos, áudios, dentre outros) de conotação sexual, mesmo que tal conteúdo tenha sido obtido mediante consentimento prévio. A divulgação do conteúdo tem grande impacto na vida das vítimas que, em sua maioria, são mulheres. O agente aproveita do alcance que o compartilhamento de dados pela internet possui como forma de satisfação da sua vingança. Em outras palavras, utiliza da natureza das redes de conectar a sociedade para difundir conteúdo íntimo da vítima com objetivo de humilhação perante o julgamento social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crime Virtual; Eficácia da Lei N° 13.718/2018; *Revenge Porn*.

## **REVENGE PORN VIOLENCE IN THE DIGITAL WORLD: analysis of the punitive effectiveness of Law n° 13.718, of september 24, 2018**

**ABSTRACT:** The object of this article aims to analyze the phenomenon *Revenge Porn*, also known as *Revenge Pornography* or *Pornographic Revenge*, as a practice of cyber crime, portraying its consequences, demonstrating the real damage that the aggressor brings to the victims, exploring the historical evolution of this criminalization, with the great step taken by the legislation in the approval of Law n° 13.718 of 2018, how it is being evaluated from the perspective of the Brazilian legal system and what is the punitive effectiveness given to the criminal. Technology has changed the way of life, currently digital media have become indispensable tools in interpersonal relationships in society. It is clear that along with this technological growth, new behaviors that are harmful to social life have emerged. These cybercrime practices are becoming very common, due to a false sense of impunity. *Revenge Porn* has been highlighted as one of the forms of violence perpetrated in the digital environment, which consists of disclosing on the internet, without the victim's consent, media material (they can be videos, photos, audios, among others) of sexual connotation, even if such content has

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito, Faculdade Fasipe – FASIPE. Endereço eletrônico: poliana.souza@brinks.com

<sup>2</sup> Professor Doutor em Filosofia, Faculdade Fasipe – FASIPE. Endereço eletrônico: profhorita@outlook.com

<sup>3</sup> Professora Mestra em ciências da Educação, Faculdade Fasipe – FASIPE. Endereço eletrônico:ednagavenaghi1@gmail.com

been obtained with prior consent. The dissemination of content has a great impact on the professional and personal lives of victims, most of whom are women. The agent takes advantage of the reach that sharing data over the internet has as a way of satisfying his revenge. In other words, it uses the nature of networks to connect society to disseminate intimate content of the victim with the aim of humiliation before social judgment.

**KEYWORDS:** Cyber Crime; Effectiveness Law N°. 13.718/2018; Revenge Porn.

## 1. INTRODUÇÃO

Com o avanço da informática percebe-se que a cada dia surge novas tecnologias e aplicativos que facilitam nossas vidas. Com esse avanço tecnológico houve também um grande crescimento de delitos cometidos no âmbito virtual. A prática de pornografia de vingança ou, como também é conhecida, *Revenge Porn*, é um dos crimes que teve grande aumento no meio cibernético. A divulgação de imagens e vídeos íntimos de ex – parceiros, como forma de vingança quando o relacionamento chega ao fim, está cada vez mais comum.

Esse artigo visa retratar a prática *Revenge Porn* e suas consequências, explorando a evolução histórica dessa criminalização fazendo uma investigação deste delito até sua punibilidade. A problemática trazida justifica-se pela compreensão do grande passo que a legislação trouxe contra esse crime com a aprovação da Lei nº 13.718 de 2018.

Seu objetivo principal está em verificar como a conduta desse delito, utilizada na maioria dos casos pelos homens, atinge as mulheres em seus convívios, como uma forma de violência de gênero, causando grande sofrimento psicológico às mulheres.

A pesquisa, quanto a natureza, será básica por ter como objetivo a ampliação e melhor compreensão do tema *Revenge Porn*. A metodologia da pesquisa será qualitativa, através de pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema proposto, tais como o Código Penal, consulta em livros, doutrina, dissertações, artigos científicos, jurisprudência e outras legislações correlatas.

A fim de demonstrar que o crime de *Revenge Porn* tem como vítima um número muito maior de mulheres, traz em destaque o caso de Rose Leonel, uma das milhares de mulheres que tiveram suas intimidades expostas na internet, e sofreram transformações em suas vidas, mostrando como o crime de pornografia de vingança tem um caráter de violência de gênero. Ressalta-se que o tema trazido é um assunto de debate recente, há poucos casos julgados, percebe-se que há receio, por parte das mulheres, em fazer a denúncia do crime *Revenge Porn*, por medo de julgamento.

## 2. REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 Definição e Historicidade

Para uma abordagem completa acerca do fenômeno contemporâneo, *Revenge Porn*, ou pornografia de vingança, deve-se fazer um breve histórico sobre a originalidade desse delito. A tecnologia de forma geral invadiu as residências e tornou-se artigo de primeira necessidade, tomou o espaço da televisão, do rádio e até dos diálogos familiares.

É impressionante como o mundo das máquinas, especialmente a partir da Revolução Industrial, exerce um fascínio incrível sobre a humanidade. O uso da tecnologia se expandiu através dos tempos para auxiliar o homem a produzir mais e mais rápido, aliás a rapidez é uma das qualidades da vida moderna. Para tanto, a violência tem se dirigido por meio da tecnologia, por isso, neste capítulo será relatado sobre o contexto do *Revenge Porn* (Pornografia da Vingança).

Com o avanço tecnológico cada vez mais aguçado, o homem passa a conviver diariamente com inúmeras alternativas tecnológicas e diferentes possibilidades do uso das mesmas, incorporando essas tecnologias no seu dia a dia, através de mensagens (*on-line*), acesso as redes sociais, uso de *softwares* livres, videoconferências e outras vias de comunicação midiáticas, que compõe um vasto e dinâmico universo de informações.

Com o crescimento da internet, os serviços de entretenimento e de comunicação começaram a ganhar força, a partir dos anos 2000. Podemos dizer que com a dimensão que a rede social vem tomando, abre um mercado enorme para públicos de quaisquer categorias.

Junto ao avanço na infraestrutura dos recursos de comunicação, nos deparamos também com grandes problemas voltados a falta de privacidade, liberdade e neutralidade nas redes sociais.

Conforme exemplificado por Santana (2018), percebemos com o passar dos anos, o fantástico crescimento tecnológico, facilitou no processo de criação de novos paradigmas sociais. Em contrapartida, esse maravilhoso crescimento também trouxe resultados ruins, como a aplicação de golpes e crimes virtuais. Pode-se dizer que essa modificação no ambiente tecnológico marca nossa sociedade, que além de satisfeita com o progresso, com o temor e o medo devido a criminalidade virtual.

A praticidade proporcionada pela internet, nas tarefas em suas maiorias, é feita através do uso das redes sociais e aplicativos como transferências bancárias, trabalhos acadêmicos, compras de produtos e interações com outras pessoas. Percebe-se que as novas tecnologias já fazem parte do cotidiano do ser humano, ocorre que, com o aumento da utilização da internet, aumenta também o número de criminosos que utilizam a internet para cometer crimes, um exemplo disso é o crime de *Revenge Porn*.

*Revenge Porn*, termo em inglês, conhecido no Brasil como pornografia de vingança ou pornografia de revanche vem por definir a conduta de expor, de forma não consensual, imagens de sexo, nudez, de caráter pornográfico, com o propósito de ferir, violar a privacidade das pessoas, no caso, de um ex-companheiro,

Há outros termos a serem usados para o crime de *Revenge Porn*, conforme explica Buzzi (2015), podemos chamar esse crime de pornografia de vingança, pornografia não-consensual e até mesmo estupro virtual, pois envolve a divulgação e distribuição de material íntimo, imagens de nudez ou sexual sem o consentimento da vítima. A pessoa envolvida, muitas vezes, nem tem o conhecimento que estão sendo fotografadas, seus agressores fazem gravações escondidas, fazem fotos e vídeos sem a autorização, até gravações de abusos sexuais, que na maioria das vezes acontecem em um contexto de relacionamento privado.

A pornografia não consensual ou pornografia de vingança causa efeitos devastadores e muitas vezes danos irreparáveis ao expor suas vítimas ao assédio, causando danos psicológicos duradouros, relacionamentos prejudiciais e minando as oportunidades profissionais.

A vítima de pornografia de vingança sofre, pois, é pega de surpresa com a ação de um ex-companheiro em que ela tinha certa confiança, e após o término do relacionamento tem sua vida exposta. Na maioria das vezes a mulher consente o registro de material íntimo sem a preocupação de ficar exposta, sem a preocupação de que esse material será divulgado.

Dessa forma, quando o criminoso tende a compartilhar conteúdos íntimos de seus ex- parceiros, a vítima só percebe que foi violada após o conteúdo ter sido distribuído a milhares de pessoas, justamente pelo rápido compartilhamento e a facilidade do acesso aos meios digitais.

Saihone (2021) complementa afirmando que a pornografia de vingança, é utilizado como um mecanismo da sociedade machista, foi elaborado pelo sistema patriarcal, a fim de manter a ordem, mantendo a expressão da feminilidade da mulher contida dentro de um limite, aumentando a masculinidade do homem.

É histórico as dificuldades encontradas pelas mulheres no processo da construção dos gêneros, as mulheres, até nos dias atuais são prejudicadas em todo os âmbitos, na capacidade intelectual, familiar, política e, principalmente, no que toca à sua sexualidade.

A exposição de material íntimo pessoal não é um crime novo, porém, com o avanço tecnológico, esse crime aumentou muito, trazendo um impacto enorme para nossa sociedade. O fácil acesso aos telefones celular, smartphones e internet permitiu que os criminosos tirem fotos e vídeos publicando-os em segundos.

Pode-se dizer que o crime de pornografia de vingança está ligado diretamente com a utilização da internet e com os meios eletrônicos de comunicação. A facilidade do âmbito virtual facilitou a comunicação entre os casais, ajudando na diminuição do distanciamento entre eles.

Dessa forma, explica Breginski (2018), que a grande facilidade de utilização dos meios eletrônicos trouxe consigo o aumento da comunicação tornando a internet a principal fonte de propagação de conteúdos e informações. Tendo em vista esse cenário, as pessoas começaram a usar o ambiente virtual para desenvolver as relações afetivas, as pessoas se sentiam seguras para compartilhar com seus parceiros gravações de vídeos em momentos íntimos, fotos contendo nudez e mensagens com teor sexual.

Essa facilidade de compartilhamento de mensagens e fotos/imagens de teor pornográfico entre casais contribuiu para que o crime de pornografia de vingança aumentassem, principalmente contra as mulheres. *Revenge Porn*, mesmo não sendo tratado como um crime de gênero, ocorrem, na sua maioria, contra as mulheres. Muitos dos casos elas são expostas em vídeos sexuais, fotos contendo nudez e nessa exposição, dificilmente aparece na imagem o rosto de seus agressores, recaindo os julgamentos sempre sobre os ombros da mulher. Assim, pode ser vista, por alguns, como uma modalidade de violência de gênero.

Percebe-se que as vítimas de pornografia de vingança, em sua maioria, demoram a fazer denúncias, algumas com vergonha da situação, resolvem denunciar após perceberam que junta a invasão de sua privacidade também sofrem com outras graves consequências, como assédios graves, perseguições, perda de oportunidades profissionais e educacionais, e danos psicológicos. Mulheres, sofrem consequências negativas, como ter o sentimento de culpa por tal ato. E pelo fato de a pornografia de vingança envolver a internet e mídias sociais, o público, a aplicação da lei e o judiciário às vezes luta para entender a mecânica da conduta e a devastação que esse tipo de crime pode causar.

Sabe-se que o crime de *Revenge Porn* não é um crime voltada a gênero, não é um crime somente contra a mulher, porém, percebe-se que grande parte dos casos criminosos ocorrem com vítimas mulheres. Algumas escolhem compartilhar com seus parceiros fotos e vídeos de sua intimidade, quando a relação vem a terminar, tem os conteúdos compartilhados nas redes. A maioria desses materiais são compartilhados em *sites* adultos e nas redes sociais violando a privacidade da pessoa.

Apesar da grande evolução, sabe-se que a sociedade tem um histórico ruim quando falado de crimes contra as mulheres devido ao patriarcado, as mulheres ainda são alvos de muitos preconceitos. Embora muito progresso tenha sido feito em direção à igualdade de gênero, há grandes lutas para se reconhecer violência doméstica, agressão sexual e assédio sexual como questões sérias na sociedade, pois a tendência é sempre banalizar ou descartar esses tipos de crimes e danos.

O crime de *Revenge Porn* pode ser considerado como um crime exclusivamente fomentado pelo machismo e pelo conservadorismo, que resulta em dano psicológico, sexual e físico. Pode-se dizer que esse ato violento deixa de ser uma mera vingança e ataca diretamente à psique da vítima, deixando a vida das vítimas em ruínas.

Rocha (2017) ainda realça que mesmo com toda a evolução cultural ocorrida em

todo o mundo, e ainda a quebra de paradigmas sobre às tradições conservadoras, o sexo ainda é considerado como um tabu, algo que não falamos abertamente. Quando trazemos a história para o Brasil, um país com muitas raízes religiosas, sendo a maioria da nossa população católica e evangélica, o tema sexualidade não é um assunto que se trata abertamente, o Brasil é um país totalmente conservador.

E é nesse mesmo contexto, Buzzi (2015) elucida que a maioria das vítimas da divulgação não-consensual, mulheres expostas na internet, passam a ser humilhadas, intimidadas, perseguidas e assediadas. Há ainda preconceito histórico onde, mulheres que permitem serem filmadas em ações sexuais ou são coniventes com sua exposição íntima são consideradas imorais, assim, é fácil a culpabilização da vítima, considerando o sofrimento e a humilhação como uma consequência pela sua exposição.

Mas até onde as pessoas terão suas privacidades afetadas? Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 5º o direito à privacidade que está atrelada ao direito da personalidade da pessoa humana, trata-se assim de um direito fundamental que deve ser protegido onde todos somos iguais perante a lei, não trazendo distinção de qualquer natureza, garantido a todos a inviolabilidade do direito à vida, tendo sua intimidade, honra e imagem assegurada.

Código Civil também protege a privacidade, e mesmo que atualmente, os avanços tecnológicos modificaram as relações pessoais e profissionais, as normas devem ser seguidas, basta analisar o art. 21 da Lei Nº Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 onde diz que a vida privada da pessoa é inviolável (BRASIL, 2002). A velocidade com que os conteúdos circulam em todo o mundo, sejam vídeos divertidos ou fotos assustadoras de zonas de guerra, também facilitam a distribuição de fotos íntimas e sexualmente explícitas o que podem atingir milhares de pessoas, com um clique do mouse. Ao contrário do que sugere o coloquialismo pornografia de vingança, os perpetradores de a pornografia não consensual podem ser inspirados por uma série de motivações, desde vingança pessoal à ganância para fornecer entretenimento. Ex- parceiros divulgam material privado e sexualmente explícito como meio de punição vingativa.

Desta forma, pode-se dizer que *Revenge Porn*, pode ser classificado e tipificado como crime de violência psicológica ou moral. A violência psicológica aparece desde o início, onde há ameaças e promessa de da publicação do conteúdo, até no final do crime, onde se cumpre a promessas de exposição. Já a violência moral aparece quando as fotos e vídeos são divulgados na internet, o que configura uma grave violação à intimidade e a honra da vítima (BUZZI, 2015). Para as pessoas que sofreram a exposição da sua intimidade na internet, as consequências são devastadoras. Dentro de horas ou até mesmo minutos, essas imagens podem dominar uma pesquisa na internet do nome da vítima. E as imagens são muitas vezes enviados sem consentimento por meio de e-mails, mensagens de texto e aplicativos móveis, de maneiras que direcionem e alcancem diretamente a família, o local de trabalho e os amigos da vítima.

Com a aprovação da Lei Marco Civil da Internet outra grande lei aprovada em 2012 foi a Lei nº 12.737/12, Lei Carolina Dieckmann que cria uma barreira para impedir o avanço dos crimes virtuais. Porém sabe-se que essas apenas não são o suficiente para penalizar os crimes cometidos na internet. A Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012: Lei Carolina Dieckmann, impacta o Direito Penal, pois acrescenta os artigos 154-A e 154-B ao Código Penal Brasileiro. Além disso, altera a redação dos artigos 266 e 298. Tem esse nome, em razão do ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann que deu o pontapé inicial para a surgimento da lei sobre invasão e divulgação de material íntimo no seu ambiente virtual. Antes do surgimento dessa lei, esse ato já era crime, porém não havia uma norma específica sobre o assunto (BRASIL, 2012).

Em maio de 2011, um programa utilizado para roubar informações, foi instalado em

seu computador, permitindo, o acesso de um criminoso virtual (hacker) em seu computador, tendo acesso a quase 40 (quarenta) fotos pessoais cunho íntimo da atriz. A atriz teve suas fotos divulgadas na internet, em diversos *sites* de pornografia, após não aceitar as exigências do criminoso sobre pagar o valor de R\$ 10 mil reais. Carolina, denunciou o criminoso após a extorsão. A repercussão popular foi grande forçando uma iniciativa para incluir como criminalização esse tipo de prática. A Lei nº 12.737/12 trata de uma tendência do Direito: Segurança no ambiente virtual (BRASIL, 2012).

Veja que em seu artigo 1º dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências. Incluindo assim no Código Penal os arts. 154-A e 154-B que trata sobre a invasão de dispositivos informáticos. O Art. 154-A trata da violação por meio da Internet, sendo o crime, invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e como fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita (BRASIL, 2012).

Como forma de sanção, a pena aplicada é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Por outro lado, em seu parágrafo 1º informa que a mesma pena ocorre para quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput, já em seu parágrafo 2º, traz o aumento de pena caso o crime venha trazer prejuízo econômico. Sob esse aspecto, pode-se citar o crime de pirataria onde, além da própria vítima, o país também fica no prejuízo, a pirataria tem sido um problema cada vez mais difícil de controlar. Em seu parágrafo 3º penaliza o infrator a reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave nos casos de se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido. E conforme parágrafo 4º, essa pena poderá ser aumentada de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas (BRASIL, 2012).

Ainda, em seu parágrafo 5º, exemplifica que os crimes cometidos contra a administração pública, I - Presidente da República, governadores e prefeitos; II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, terá sua pena aumentada de um terço à metade (BRASIL, 2012).

Em seu artigo 154 – B dispõe que para os crimes definidos no artigo 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos (BRASIL, 2012). Desta forma, considera-se crime o uso indevido de materiais pessoais, informações, invasão de dispositivos alheios, que dizem respeito à privacidade de uma pessoa, como forma de obter, adulterar, compartilhar, dados ou informações sem autorização expressa do titular a fim de obter vantagem ilícita.

Apesar da Lei Carolina Dieckmann ser o passo principiante para a proteção das pessoas contra os criminosos virtuais percebemos que a lei precisa trazer uma interpretação mais clara sem dar margem de interpretação do judiciário. Outro grande crime cometido através da internet e meios de comunicações são os crimes contra a honra. A sensação de impunidade que as pessoas têm por estar atrás de um computador fez aumentar os casos de crimes contra a honra.

Crimes que ferem a dignidade, a honra, estão no Código Penal. Em seu artigo 138

dispõe sobre a calúnia, que consiste em caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, esse crime atinge a honra objetiva, a qual é uma percepção externa da sociedade sobre as qualidades de certo indivíduo. A pena para esse tipo de crime é detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

No âmbito virtual a calúnia é caracterizada quando se faz afirmações falsas, fato definido como crime, contra alguém através da internet. Exemplo disso é espalhar pelas redes sociais que a vítima cometeu um crime, mesmo sabendo que é uma afirmação falsa. As *Fakenews* são o maior exemplo de calúnia nas redes sociais.

Quando se fala de injúria nas redes sociais, se traz o crime de *Cyberbullying*, onde há ofensa contra a dignidade e o decoro da vítima, afetando seus valores pessoais.

## **2.2 Tipificação do crime de Pornografia de Vingança e outras Leis e Projetos de Lei pertinentes ao Tema**

Projeto de lei de nº 5.452/2016, criado pela Senadora Federal Vanessa Grazziotin, foi aprovado em 2018, surgindo a Lei nº 13.718 alterando o Decreto Lei nº 2.848/40. Suas principais modificações foram de natureza penal sobre crimes cometidos contra a liberdade sexual, reconhecendo os crimes de importunação sexual e divulgação de cenas de estupro, sexo ou pornografia e aumentando as penas para esses delitos.

Foi através dessa Lei que os crimes contra a liberdade sexual passaram a ser uma ação penal pública incondicionada, ou seja, não mais exigindo a representação da vítima. Também foi a partir dela que determinados crimes sexuais puderam ser levados à Justiça, garantindo maior eficácia contra o agente.

A Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, logo em seu primeiro artigo. Ele processa incondicional e publicamente a natureza dos crimes sexuais contra a liberdade sexual e contra grupos vulneráveis, estabelece fundamentos para agravar as penas para esses tipos de crimes definindo estupro coletivo e estupro correcional como motivos para penas agravadas. Já em seu artigo 2º dispõe sobre a alteração do Código Penal.

Assim, trazendo a alteração do Código para o Crime de pornografia de vingança temos o artigo 218-C onde inclui a incriminação a divulgação de cenas de estupro, por qualquer meio, ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Pode-se dizer que a criminalização desse tipo de delito, apesar de ser semelhante ao ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, destaca-se pela ampliação da punibilidade, penalizando não só os crimes de distribuição de imagens de crianças e adolescentes em cenas pornográficas, mas também toda forma de registro audiovisual que contenha cenas de estupro ou apologia e indução ao estupro, dando ênfase ainda, para o crime de pornografia de vingança, onde pune a distribuição e divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia de pessoa que não consentiu com os verbos discriminados no tipo penal do artigo 218-C do Código Penal.

É notório a relação do crime de *Revenge Porn* com o parágrafo 1º, onde traz o aumento da pena quando o crime é praticado por alguém que mantém ou tenha mantido relação íntima com a vítima ou em casos de vingança e humilhação. Esse dispositivo cobre de forma eficaz os casos de pornografia de vingança que não eram tipificados até antes da aprovação dessa lei.

Outra lei que pune crimes cometidos pelos meios digitais está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Sabe-se que crianças e adolescente não têm consciência sobre a exposição excessiva nas redes e como isso é perigoso. Uma vez que compartilhado, fotos, vídeos, áudios, na rede, não se pode mais controlar e limitar o acesso de outras pessoas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe legalmente sobre a proteção dos menores, garantindo alguns fatores como: inviolabilidade física e psíquica, preservação da sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças, espaços e objetos pessoais.

Também atribui no art. 18 a qualquer pessoa, responsável ou não, o dever de velar pela dignidade de toda criança ou adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, determina, em sua lei que, em casos envolvendo menores de idade, sobre exposição de pornografia não-consensual, as pessoas envolvidas no compartilhamento do material, poderiam responder por crimes relacionados à pornografia infantil.

A Lei nº 8.069/1990 passou por reforma e em 2008 e através da aprovação da Lei nº 11.829/2008 foi incorporado novas ações de tipificação dos crimes previstos no artigo 240 do ECA, onde criminaliza as ações de “produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Com pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa” (BRASIL, 2008).

Compartilhar material íntimo de terceiros causa consequências gravíssimas a vida da pessoa, e isso não acontece somente com mulheres como forma de vingança, mas também com Crianças e Adolescentes e a esse tipo de crime terá aplicação do ECA.

Ainda existe alguns projetos de lei em tramitação que visa criar métodos para combater os crimes cometidos contra a intimidade das mulheres, divulgando informações pessoais e de conteúdo íntimo sem o consentimento das mesmas, praticadas através das redes sociais e outros meios de informação e comunicação da internet.

O Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de maio de 2013: “Maria da Penha Virtual”, criado por João Arruda, deputado federal, em meados de 2013, com o intuito de alterar a Lei Maria da Penha. O plenário da Câmara dos Deputados aprovou esse projeto em 21 de fevereiro de 2017 e foi encaminhado ao Senado.

Outra grande mudança proposta é a inclusão da pornografia não-consensual como um crime de violência contra a mulher, crime esse que viola sua intimidade através da exposição de vídeos, fotos, entre outros, pelos cônjuges ou ex-cônjuges, a fim de denegrir a imagem da vítima. Sobre a medida protetivas previstas no Projeto de Lei, em seu art. 22 o juiz estaria autorizado a ordenar a remoção do material, no prazo de 24 horas.

Com o mesmo objetivo, Rosane Ferreira e Carmen Zanotto, ambas Deputadas Federais, apresentaram os Projetos de Lei nº 5.822/2013, Projeto de Lei n. 170/2015, que teve como intuito, incluir a violação da intimidade da mulher na internet como formas de violência doméstica e familiar, fazendo a alteração na Lei Nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha.

Cita-se também o Projeto de Lei no 6.630, de 23 de outubro de 2013, como um passo para proteção da intimidade feminina. Projeto de Lei apresentado por Romário de Souza Faria, Deputado Federal, onde visa acrescentar artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima e dá outras providências. Esse Projeto não visava a alteração da Lei Maria da Penha, mas sim, do Decreto-lei nº 2.848/40.

Em seu primeiro artigo já confirma como objetivo em “tornar crime a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima”, os demais artigos propõem os acréscimos ao Art-216 do Decreto de Lei 2848/40, incluindo assim o aumento da pena em casos onde o crime é praticado por motivo de vingança e humilhação pelo cônjuge, companheiro noivo, namorado ou manteve relação amorosa com a vítima.

Como consequência o Projeto de Lei institui reparação civil, perdas e danos morais, como forma de indenização das vítimas para cobertura de todas as despesas decorrentes a possíveis mudanças e tratamento devido ao crime sofrido.

Pode-se dizer a aprovação da nova lei veio com intenção de acabar com as folhas e falta de dispositivos que tipificava o crime de pornografia de vingança. A nova Lei trouxe para o ordenamento jurídico a esperança de mais respaldo jurídico aos envolvidos.



### 2.3 Vítimas de *Revenge Porn*

Sabe-se que as vítimas de pornografia de vingança tiveram suas vidas mudadas após a exposição de sua intimidade na internet, é importante apresentar seus relatos pois cada um tem sua especificidade e sua trajetória. Percebe-se que todas as vítimas carregam sensações semelhantes, como as incertezas, medo contar para a família ou de fazer denúncias e acabar sendo julgada e o principal, vários problemas psicológicos ao descobrirem que tiveram suas intimidades foram violadas.

Algumas não se davam conta de que o relacionamento já era abusivo mesmo antes de terminar, seja por ciúme excessivo ou controle exagerado do parceiro. Todos os casos foram retirados de relatos, reportagens e notícias divulgadas em programas televisivo e na internet, serão transcritas as falas das próprias vítimas, pretendendo dar visibilidade às consequências do *Revenge Porn* na vida de cada uma das vítimas e os impactos em suas relações pessoais, profissionais e até mesmo passionais.

Através da pesquisa percebe-se que nas maiorias dos casos como havia uma inércia por parte da legislação nos casos de pornografia de vingança, a ausência de uma punição efetiva colaborava com o aumento substancial das condutas criminosas, o agressor tinha o sentimento de impunidade o que acaba incentivando outros infratores a repetir tais condutas, gerando um dano que na maioria das vezes será irreversível.

A fim de representar milhares de mulheres que tiveram suas intimidades expostas, cita-se o caso de Annmarie Chiarini que conseguiu transformar as regras de seu estado e passou a ajudar muitas mulheres vítimas desse tipo de crime e Rose Leonel, que iniciou sua trajetória da mudança da Lei no Brasil e após muitas lutas, conseguiu que seu criminoso fosse preso.

A história de Annmarie Chiarini foi relatada por ela em um artigo publicado em 19 de novembro de 2013 e está disponível no site Support the Guardian, ela teve suas fotos e vídeos expostos na internet por duas vezes, após ela e seu então namorado brigaram, o motivo era porque ele não concordava com a roupa que ela foi ao trabalho, ele considerou a roupa vulgar. Com o término e totalmente descontrolado, o ex-namorado começou a ligar sem parar acusando-a de estar tendo vários outros relacionamentos e que se ela não contasse a verdade sobre quantos outros caras ela estava dormindo, ele iria leiloar um CD com 88 fotos íntimas dela.

No dia seguinte suas fotos foram leiloadas no site eBay, com meu nome, nome da faculdade onde eu trabalhava, e o link do leilão foram compartilhados nas redes sociais. Annmarie recebeu vários e-mails de amigos, seu ex-marido e até da babá onde informavam que haviam recebido o link para o leilão (CHIARINI, 2013).

Conforme narrado por Chiarini (2013), Annmarie se afundou no desespero e tentou suicídio naquela noite, porém a medicação que tomou não foi fatal, e sobreviver à tentativa foi o ponto inicial para que tudo mudasse. Annmarie percebeu que as leis deveriam ser mudadas, a legislação precisava punir seu agressor, foi então que em 2 de fevereiro de 2011, ela foi até o comitê judicial da Assembleia Geral de Maryland, deu seu testemunho e solicitou novos projetos de lei para tipificar esse tipo de conduta.

Outro caso foi o de Rose Leonel, 41 anos era apresentadora e colunista social na cidade de Maringá no estado do Paraná. Mantinha um relacionamento que durou cerca de 4 anos, após o término, teve suas fotos íntimas vendidas para um site de pornografia da Alemanha e compartilhada, por e-mail, para mais de 15 mil pessoas, entre elas colegas de trabalho, familiares e conhecidos da cidade (BUZZI, 2015).

Buzzi (2015) relata que as primeiras consequências vieram dias depois com a demissão de Rose do jornal onde trabalhava como colunista social em Maringá, no Paraná. Rose se afastou de todos, era humilhada e se sentia mal toda vez que saía de casa, desenvolveu depressão.

Rose registrou mais de dez boletins de ocorrência contra o ex-namorado, abriu vários processos, a princípio com uma ação no juizado Especial de pequenas causas em 2006, Rose conseguiu que ele pagasse uma multa inicial. Na ação criminal, a pena foi de detenção, porém ele trocou a pena por trabalhos sociais. Após esse episódio, ela se sentiu vitoriosa, pois em um país onde os autores desse tipo de ataque ficavam impunes, Rose é uma das primeiras brasileiras a ganhar na Justiça processos contra um ex- amante que a humilhou na internet (BUZZI, 2015).

O crime de pornografia de vingança teve consequências devastadoras na vida de Rose tornando-a um exemplo a ser seguido e mostrou força no combate ao crime de pornografia de vingança. Mesmo sabendo que suas fotos foram apagadas da internet, após anos do ocorrido, Rose continua fazendo pesquisas a respeito de suas fotos, e quando encontra algo, reporta o site para que apaguem. Essa é a demonstração de que esse tipo de crime causa um dano irreversível a vítima, um trauma diário.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo foi desenvolvido a fim de retratar a prática pornografia de vingança e suas consequências, explorando a evolução histórica das mulheres, o avanço dos crimes cibernéticos e como a criminalização da pornografia de vingança ganhou força na legislação com a aprovação da Lei nº 13.718 de 2018, incluindo uma investigação deste tipo de delito até sua punibilidade.

Em busca de um retrato da tipificação do crime de *Revenge Porn*, analisaram-se diversos conceitos elaborados por doutrinadores diferentes. Buscou-se entender o que preconiza a teoria desse tipo de delito, verificando como a conduta desse delito, atinge as mulheres em seus convívios, como uma forma de violência de gênero, causando grande sofrimento físico e psicológico às mulheres.

Sabe-se que o crime de *Revenge Porn* não é um crime somente contra a mulher, porém, grande parte dos casos criminosos ocorrem com vítimas mulheres, pela segurança e confiança que sentem em seus parceiros, acabam compartilhando fotos e vídeos de sua intimidade. Percebe-se que a confiança e a facilidade de compartilhamento de mensagens e fotos/imagens de teor pornográfico entre casais contribuíram para que o crime de pornografia de vingança aumentasse. Pode-se dizer que foi neste contexto que surgiu a pornografia da vingança.

No primeiro capítulo fora mostrado a originalidade desse delito, trazendo um conceito breve sobre o crime de *Revenge Porn*, também conhecido como pornografia de vingança ou pornografia de revanche que define a conduta de expor, de forma não consensual, imagens de sexo, nudez, de caráter pornográfico, com o propósito de ferir, violar a privacidade das pessoas, no caso, de um ex-companheiro(a). Junto a esse capítulo, é exposto a construção histórica da mulher em nossa sociedade.

Faz-se também uma associação do crime de pornografia de vingança, onde as vítimas têm sua privacidade violada, com os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. A Constituição Federal traz em seu artigo 5º o direito à privacidade, como um direito fundamental.

Em uma tentativa de apresentar como as vítimas de pornografia de vingança sofrem com o impacto da divulgação desse conteúdo, tanto na vida profissional como no pessoal, trouxe um caso real para mostrar a realidade de mulheres que tiveram suas intimidades expostas por terceiros sem o seu conhecimento.

Conclui-se que somente a criação do tipo penal específico, não assegura o fim desse tipo de delito, porém, é grande passo no caminho certo. Outro ponto muito importante é a uma

maior discussão e divulgação desse tipo de crime para a sociedade, para que as vítimas sejam capazes de denunciar seus agressores punindo-os, fazendo com que esse delito seja reduzido.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm)> Acesso em 05 Mai 2022.

BRASIL. **Constituição de 1988, de 10 de maio de 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 05 Mai 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.** Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 05 Mai 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de janeiro de 2012.** Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>. Acesso em 05 Mai 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de Abril de 2014.** Brasília, DF. Disponível em: <[https://http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em 05 Mai 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 27 de Setembro de 2018.** Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm)>. Acesso em 05 Mai 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 170, de 04 de fevereiro de 2015.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945749>>. Acesso em 10 Mai 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de janeiro de 2013.** Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1087309&filenome=PL+5555/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filenome=PL+5555/2013)>. Acesso em 05 Mai 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.822, de 25 de junho de 2013.** Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581988>>. Acesso em 06 Mai 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.630, de 23 de outubro de 2013.** Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=882EB8FC43559749A1F22076B30A3FAB.proposicoesWeb2?codteor=1166720&filename=PL+6630/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=882EB8FC43559749A1F22076B30A3FAB.proposicoesWeb2?codteor=1166720&filename=PL+6630/2013)>. Acesso em 10 Mai 2022.

BUZZI, Vitória Macedo. **Pornografia de vingança:** Contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 2015. Disponível em <

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%20c3%b3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 30 Mar 2022.

CHIARINI, Annmarie. *I don't want anyone else to face This article is more than 8 years old*. 2013. Disponível em: <[https://www.theguardian.com/commentisfree/2013/nov/19/revenge-porn-victim-maryland-law-changeI was a victim of revenge porn](https://www.theguardian.com/commentisfree/2013/nov/19/revenge-porn-victim-maryland-law-changeI%20was%20a%20victim%20of%20revenge%20porn)>. Acesso em 30 Out 2022.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. São Paulo: Hemus, (1996).

PAIVA, Tatiana. **Revenge porn pode causar danos emocionais permanentes**. 2018. Disponível em: <<https://www.violenciasocial.com/revenge-porn/>>. Acesso em 30 Mar 2022.

PINAFE, Tânia. **Violência contra a mulher**: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. Disponível

Disponível

em:

<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>. Acesso em 30 Mar 2022.

ROCHA, Raissa Pereira. **A pornografia de vingança virtual frente ao direito penal**: o papel da Lei nº 11.340/2006 na proteção das vítimas. 2017. Disponível em: <<https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1793/1/Raissa%20Pereira.pdf> >. Acesso em 25 Jul 2022.

SAIHONE, Aline Farage. **Pornografia de vingança**: Aspectos gerais. 2021 Disponível em <<https://direitoreal.com.br/artigos/pornografia-de-vinganca-aspectos-gerais>. >. Acesso em 30 Mar 2022.

SANTANA, Selma Pereira. **O Atual Tratamento das Vítimas de Delitos Diante dos Modelos das Ciências Criminais e do Direito Processual Penal**. 2018. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/selma\\_pereira\\_de\\_santana.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/selma_pereira_de_santana.pdf) >. Acesso em 30 Mar 2022.